

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 32 • n.º 126

abril/junho – 1995

Editor:

João Batista Soares de Sousa, Diretor

Notas sobre a exegese do artigo 102, I, n, da Constituição Federal

ANTÔNIO VITAL RAMOS DE VASCONCELOS

SUMÁRIO

1. Introdução ao tema: a inovação; as duas hipóteses; a restrição jurisprudencial. 2. Interesse peculiar da magistratura: o interesse do funcionalismo em geral; o conceito de interesse geral e peculiar da magistratura nacional; as razões da competência originária; a impossibilidade de disciplinação, por legislação outra, dos direitos e deveres do magistrado; os precedentes existentes; a vitaliciedade e a licença-prêmio examinadas à luz de legislação local. 3. O impedimento ou suspeição da maioria: hipótese referente unicamente a "ação"; as etapas necessárias: exaurimento da convocação de todos os substitutos; inaplicabilidade a procedimentos administrativos por questão de competência privativa do tribunal de origem. 4. Conclusão: evolução e aprimoramento da jurisprudência sintonizada com a vontade do constituinte.

1. Introdução ao tema

Uma das mais significativas inovações da Carta Política de 1988 resultou no prestígio, em sede constitucional, de uma modalidade de ação de competência originária do Supremo Tribunal Federal, quando ocorrer interesse de todos os membros da magistratura ou quando existir impossibilidade de julgamento por qualquer tribunal em decorrência de a maioria de seus membros estar impedida ou suspeita, por direta ou indiretamente interessada no desfecho da demanda.

O teor dicotômico da alínea *n* do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal possibilita distinguir duas modalidades de *ação* (ou recurso – RTJ 131/949) que passam à competência originária da Suprema Corte:

a) quando todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente

Antônio Vital Ramos de Vasconcelos é Juiz Federal aposentado. Professor. Advogado.

interessados; e

b) quando mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.

A proliferação de demandas invocando a ocorrência de uma das circunstâncias configuradoras da competência originária do STF fez que com a Suprema Corte, de forma paulatina, fosse aprimorando sua jurisprudência sob a *diretriz de uma interpretação restritiva, de forma tal que o entendimento hoje prevalente, para as duas hipóteses, pode ser assim sumariado:*

a) no primeiro caso, há necessidade de que ocorra a discussão sobre direito peculiar à magistratura, o que não pode ser confundido com direito que se estende à generalidade do funcionalismo. *Dessa forma, deixaram de ser reconhecidas como da competência do STF causas em que se discutia sobre vencimentos, correção monetária de pagamentos atrasados, URP e tantas outras matérias congêneres, por não dizerem respeito a tema específico dos magistrados;*

b) no segundo caso, há necessidade de que o impedimento ou a suspeição da maioria dos membros do tribunal de origem seja aferido depois de se esgotarem todos os meios de convocação de substitutos, até que resulte definitivamente comprovado que a corte originária não teria condições de julgamento da causa, em razão do que necessariamente esta passaria a ser de competência do Supremo Tribunal Federal.

Note-se, com a merecida ênfase, que quando a Constituição Federal confere ao STF competência originária ou recursal, significa que o órgão colegiado, como um todo, com sua composição constitucional, deve proceder ao julgamento da ação. Por conseguinte, não pode a matéria ser apreciada nem por qualquer de suas Turmas, nem tampouco pelo relator, monocraticamente, julgando o mérito de causa, como inconstitucionalmente dispõe a Lei n.º 8.038/90 em seu artigo 38, posto que a matéria é de competência exclusiva da Corte Maior.

2. O interesse peculiar da magistratura

a) Análise de uma hipótese

Quando o objeto da demanda, de conteúdo constitucional e de manifesto interesse de toda a magistratura nacional, tiver colorido próprio de um direito peculiar (mesmo que não-exclusi-

vo dos juízes), haverá plena adequação ao perfil da demanda referida no art. 102, I, *n*, da Carta da República.

Um dos pontos de partida, a trato do tema e motivador desta incursão, prende-se à recente decisão do STF, na Ação Originária 269-9/SP, em que juíza federal substituta questionava ato do tribunal de origem que sobrestou seu vitaliciamento. Deliberou o Ministro Francisco Rezek, Relator, em decisão monocrática, deixar de reconhecer a competência originária da Corte, ao fundamento de inexistir, no particular, interesse específico da magistratura.

No exame do relevante problema, afere-se que o núcleo do indeferimento repousa na alegação de que a decisão do TRF, suspendendo uma vitaliciedade já consumada pelo decurso do biênio, não estaria frustrando uma garantia atribuída aos magistrados como tais. Para esse desiderato, o inclito Relator invocou jurisprudência da Corte “no sentido de ser incompetente para apreciar pedidos desta natureza, visto que *inexiste, na controvérsia, interesse específico da magistratura a justificar a invocação do mencionado dispositivo constitucional*” (DJU de 3.3.95, p. 4119 – (grifos nossos), indicando três específicos precedentes em ações originárias.

A dicção constitucional, no particular, previu como ação originária do STF aquela “... em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados...”.

Dando interpretação ao preceito, a orientação da Suprema Corte tornou-se sólida, na espécie, no sentido de limitar sua competência originária às hipóteses em que a ação tenha por objeto direitos, interesses ou vantagens peculiares à magistratura (AOr. n.º 8, Min. Veloso, RTJ 138/3; AOr. n.º 11, Min. Gallotti, RTJ 128/475; AOr. 38, Min. Veloso, RTJ 138/11; Pet. 506, Min. Néri da Silveira; MS n.º 21.441, Min. Galvão, entre outras).

A ação proposta buscava aferir, na solução da lide instaurada, se a garantia constitucional da vitaliciedade, assegurada pelo art. 95, inciso I, da Constituição Federal, e disciplinada exaurientemente pelo art. 22 da LOMAN (Lei Complementar n.º 35/79), podia sofrer regramento restritivo pelo regimento interno de um tribunal, mormente acrescentando requisito novo.

Tal como configurada (criada pela Constituição e disciplinada pela LOMAN), essa garantia de vitaliciedade indubitavelmente encai-

xa-se na originária previsão constitucional, na medida em que torna todos os membros da magistratura direta ou indiretamente interessados, tendo em vista que o tema constitucional é peculiar à magistratura. Não pode, por isso mesmo, ser classificado como vantagem que se estenderia aos servidores em geral.

A vitaliciedade, criada pelo art. 95, I, da Constituição Federal e disciplinada integralmente pela LOMAN, constitui – sem margem de dúvida – um direito constitucional peculiar à magistratura, pois passou a ser objeto de regramento adicional por tribunais e tornou-se suscetível de esdrúxula “suspensão”, como no caso concreto, depois de o magistrado ter completado o biênio no regular exercício de sua atividade jurisdicional.

Assim, o cerceamento, no particular, está sendo exercitado por tribunal e em relação a juiz, situação que conduz a que o assunto seja classificado como específico da magistratura (essa modalidade de exercício de vitaliciedade está disciplinada em lei complementar à Constituição – LOMAN) e não se estende à generalidade do funcionalismo.

Inescondível, neste quadro contextual, que a relevante garantia constitui o primeiro e um dos marcantes predicados da magistratura, e não pode ser confundida com a vitaliciedade assegurada ao Ministério Público, porque esta tem disciplinamento constitucional próprio e peculiar.

Com efeito, a vitaliciedade do membro do Ministério Público, embora referida pela Carta Maior (CF, art. 128, § 5.º, I, a), vem garantida de forma transversa pelo seguinte texto que se reporta a lei complementar que estabelecerá “as seguintes garantias”:

“a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado”.

A vitaliciedade do magistrado está garantida no próprio texto constitucional, independentemente de lei complementar que a discipline, posto que a norma constitucional é de eficácia plena:

“Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vincu-

lado....” (grifos nossos).

Decompondo as idéias, pela literalidade do dispositivo, em sua exposição sintática, teremos dois períodos: o primeiro, de estágio probatório durante dois anos de exercício; o segundo, de aquisição de vitaliciedade pelo cumprimento dos requisitos constitucionais. O regimento interno do tribunal, contudo, criou um terceiro e inovador período, ou exigência: a declaração formal da Corte como condição *sine qua non* para a aquisição daquela garantia constitucional. Portanto, a norma regimental restringiu e apequenou garantia específica do magistrado estatuída, de forma integral e com eficácia plena, no art. 95, I, da Constituição Federal.

Entremostam-se diversos os disciplinamentos, de forma que a espécie de vitaliciedade disciplinada no citado art. 95, I, da Constituição Federal e secundada pela clareza do art. 22, II, a, da LOMAN (LC n.º 35/79, recepcionada no particular) é típica, específica, peculiar da magistratura, na medida em que o próprio texto constitucional cuidou de estabelecer graduações (vitaliciedade em primeiro e segundo graus, e nos demais tribunais do país), de prever o tempo e modo de aquisição (dois anos de exercício) e de disciplinar que, nesse período, a perda do cargo poderia ocorrer por deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado.

No tocante ao Ministério Público, o tratamento é distinto: não há previsão constitucional sobre a perda do cargo durante o estágio probatório, eis que o texto constitucional vigente assegura ao membro do Ministério Público garantia mais ampla (“não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado”).

Fixadas tais diretrizes, por vereda da aprumada conclusão lógica, vê-se, pois, que distintas são as confrontadas garantias. A primeira, criada pela própria Constituição, *quantum sufficit*, com duas modalidades de disciplinamento quanto à perda do cargo: uma durante a fase do estágio probatório (deliberação do Tribunal), outra, somente por sentença judicial, depois de completado o biênio de exercício na judicatura.

Noutra esteira, espalha-se o fulgor de outra realidade: o que se discute na ação originária é exatamente o discrimen em relação ao magistrado, ou seja, a possibilidade de perda do cargo por “deliberação administrativa” do tribunal, hipótese nem sequer cogitada no texto constitucional para o órgão do Ministério Público.

No caso concreto, resultou comprovado que a juíza substituta ingressou na magistratura e completou o biênio em pleno exercício da função judicante. Assim, restava apenas examinar se, depois de completado o biênio, a aquisição da vitaliciedade opera-se de pleno direito, ou ainda estaria na dependência de algo que não foi previsto pelo constituinte, mas acrescido por norma regimental:

“Art. 319. Os Juizes Federais substitutos tomarão posse perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

§ 1.º – A vitaliciedade dos Juizes Federais Substitutos será adquirida após dois anos de exercício e da declaração confirmatória pelo Tribunal em Sessão Plenária.” (Regimento Interno do TRF da 3.ª Região).

Com esta diretiva, quando o texto constitucional diz que o juiz, em primeiro grau, adquirirá a vitaliciedade pelo só exercício após dois anos, passou a ser direito que interessa direta ou indiretamente a todos os magistrados saber se pode norma inferior, infraconstitucional e de índole regimental, acrescentar uma exigência a mais e totalmente fora do controle do interessado, qual seja, “a declaração confirmatória pelo Tribunal em Sessão Plenária”.

Apenas em linha de configuração do perfil da demanda originalmente proposta, exsurge claro, do texto constitucional, que essa cogitada “declaração do Tribunal” é a referenciada “deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado” para a perda do cargo durante o estágio probatório. Transmudou-se o texto constitucional e alterou-se a vontade e a dicção do constituinte. Acrescentou-se um *plus* às condições de aquisição da vitaliciedade do magistrado. Portanto, a questão ganhou nítido contorno de interesse específico da magistratura, na medida em que a *garantia da vitaliciedade*, no particular enfoque, é peculiar ao juiz e somente a ele diz respeito.

Portanto, na viseira aberta e sem tangenciar a realidade, a questão nuclear, pois, consiste no exame, pelo Supremo Tribunal Federal, da eventual validade da norma local, de sede regimental, que simultaneamente criou a figura da *suspensão* da vitaliciedade com o acréscimo de que tal garantia somente será adquirida pelo magistrado após a declaração do tribunal, malgrado tenha o juiz completado os dois anos em pleno exercício da função judicante.

Com efeito, não é juridicamente possível a “suspensão” do decurso do tempo; a única alternativa plausível, com respaldo legal, seria o “afastamento” do magistrado de suas funções judicantes, mediante o devido processo legal. Nesse caso, não estando o juiz no “exercício”, impossibilitada estaria, nesse lapso de tempo, a aquisição da vitaliciedade. Se, porém, não foi afastado nesse interregno e implementou o tempo de dois anos de exercício, operou-se, de pleno direito, a aquisição da comentada vitaliciedade.

Esse apontado ato estatal de efeitos concretos (Regimento Interno, editado pelo Tribunal), ainda que veiculado em texto de aparente lei formal para os juizes vinculados àquela Corte, passa a ser questão prejudicial de mérito suscetível de tornar todos os magistrados direta ou indiretamente interessados na solução da controvérsia, posto que a densidade normativa no conteúdo do preceito regimental desqualifica-o – enquanto objeto juridicamente inidôneo – para produzir efeitos em relação à disciplina da matéria referente à aquisição de vitaliciedade pelo juiz.

A ação de competência originária do STF, sob o influxo da primeira parte do art. 102, I, *n*, da CF, transforma-se em instrumento específico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição relativamente à magistratura nacional, posto que conduz à válida e adequada utilização desse meio processual relevante para a aferição do ato estatal impugnado em cotejo exclusivo com o ordenamento específico do texto constitucional.

Desse modo, a inconstitucionalidade deve transparecer diretamente do texto do ato estatal impugnado, na medida em que a prolação desse juízo de desvalor não está na dependência de prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado.

Deveras, a infringência à Norma Constitucional é manifesta, bastando, para isso, verificar-se o conteúdo do disciplinamento. Ou seja, se a Norma Infralegal inovou o comando constitucional, essa só circunstância a descredencia como instrumento válido, tendo em vista que a regência da matéria esgota-se no próprio texto constitucional.

Nesse relevante aspecto, na trilha do ensinamento do Min. Celso de Mello, “o repúdio ao ato inconstitucional decorre, em essência, do

princípio que, fundado na necessidade de preservar a unidade da ordem jurídica nacional, consagra a supremacia da Constituição” de forma que, como corolário, “esse postulado fundamental de nosso ordenamento normativo impõe que preceitos revestidos de *menor* grau de positividade jurídica guardem, *necessariamente*, relação de conformidade vertical com as regras inscritas na Carta Política, sob pena de ineficácia e de conseqüente inaplicabilidade”, impondo a conclusão de que “atos inconstitucionais são, por isso mesmo, nulos e destituídos, em conseqüência, de qualquer carga de eficácia jurídica” (ADIn 652-5-MA, Plenário, DJU de 2.4.93, p. 5615).

Extraí-se do julgado em comento a diretriz segundo a qual a declaração de inconstitucionalidade de qualquer norma jurídica alcança, inclusive, os atos pretéritos com base nela praticados, eis que o reconhecimento desse supremo vício jurídico – que inquina de total nulidade os atos emanados do poder público em qualquer de suas esferas – desampara as situações constituídas sob sua égide e inibe, ante sua absoluta inaptidão para produzir efeitos jurídicos válidos, a possibilidade de invocação de qualquer direito.

Como a matéria atinente à magistratura nacional vem rigidamente disciplinada na Carta Política, o constituinte preocupou-se com sua fiel observância, de maneira que as ações que versarem sobre tais direitos, de interesse geral e peculiar dos juizes brasileiros, passam à competência originária da Suprema Corte, único tribunal eleito constitucionalmente para remover do ordenamento positivo a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo plasmado na Carta Magna, com todas as conseqüências daí decorrentes, inclusive a plena restauração de eficácia das leis e das normas afetadas pelo ato declarado inconstitucional por pretensa vontade de afetar direito específico do magistrado. Esse poder excepcional – que extrai a sua autoridade da própria Carta Política – converte o Supremo Tribunal Federal em verdadeiro legislador negativo.

Desse modo, a ação referida na primeira parte da alínea *n* do inc. I do art. 102 da Carta da República revela-se como instrumento processualmente adequado à colimação do fim pretendido, posto que o interesse geral e peculiar da magistratura, em questão dessa envergadura constitucional, impõe seja a restrição imposta por norma regimental confrontada com o or-

denamento constitucional específico, até mesmo para a preservação da incolumidade da atuação judicante que se transmuda em segurança para os jurisdicionados em geral.

No altiplano do detido exame da tese, o conteúdo da lide em foco necessariamente implica o interesse geral da magistratura, o que induz à incidência de norma de competência excepcional do STF. Deveras, como disciplinada pela Carta da República, a vitaliciedade do magistrado constitui uma garantia que se adquire pelo só decurso do prazo de dois anos no pleno exercício da judicatura. Nessa fase, o juiz encontra-se em estágio probatório e quaisquer procedimentos administrativos, para fins da perda do cargo, somente podem ocorrer durante esse período. Deveras, completado o biênio, na judicatura, opera-se a aquisição da vitaliciedade, *ipso jure*. A declaração formal do tribunal, efetuada posteriormente – malgrado superfetativa mas com evidente propósito solenizador –, pode representar, quando muito, apenas e exclusivamente uma confirmação de uma situação jurídica já operada e que ingressou no mundo como ato jurídico perfeito, posto que realizado em plena consonância com a vontade e diretrizes constitucionais.

Estabelecido esse indefectível perfil, jamais poderá a vitaliciedade, já adquirida pelo transcurso dos dois anos de exercício da judicatura, ser retroeliminada ou ficar na dependência de uma manifestação ulterior não prevista no Texto Maior.

Assim, sem permeios e nesses exatos limites, a vitaliciedade passa a ser uma questão típica, ínsita, natural, específica, restrita, peculiar e vinculada ao magistrado, pelo que todos os juizes brasileiros passam a ter interesse direto ou indireto na matéria, razão por que o constituinte brasileiro – com sua excepcional previsibilidade do alcance da questão – disse pertencente ação dessa natureza à competência originária e privativa do Supremo Tribunal Federal, visto que a solução dada pela Suprema Corte terá, entre outras virtudes, aquela de pacificar a questão para toda a magistratura nacional, evitando a desnecessária proliferação de demandas em patamares inferiores, a par de trazer segurança e tranquilidade para o exercício – já por demais desgastante – da judicatura nacional.

Essa garantia, mais que voltada ao juiz, constitui um predicado destinado basicamente ao jurisdicionado, eis que o magistrado carece de um mínimo de segurança para o exercício de

seu mister e não pode viver em instabilidade após completar seu biênio de exercício, para ficar no aguardo de uma "posterior confirmação do Tribunal" (em data que sequer foi preconizada), numa atitude afrontosa àquilo que o Texto Maior tratou de disciplinar exaustivamente.

Pelo relevo da matéria, a inovação processual marcante, na Constituição vigente, foi a previsão, no artigo 102, I, *n*, da competência originária do Supremo Tribunal para "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados".

A foco dessas colocações, divisa-se, no particular, essa competência originária, não pela presunção universal de interesse e conseqüente impedimento dos tribunais para julgar, em sede jurisdicional, os seus próprios atos, mas porque é inevitável o interesse de toda a magistratura na causa em que se discute o modo de aquisição da vitaliciedade do magistrado.

A questão resulta simples, pelo confronto do ato praticado (suspensão do vitaliciamento, no aguardo de posterior declaração do tribunal). Lógico que há determinação da competência originária do STF em função do interesse de toda a magistratura no desfecho da lide, haja vista que a Constituição não partiu de um restrito conceito jurídico de interesse, que faria ociosa, nessa parte, a alínea discutida: raia pelo inimaginável a hipótese de causa cuja decisão irradiasse eficácia própria sobre a situação individual de todos os magistrados do país.

Não seria de se cogitar de eventual declaração em tese da inconstitucionalidade ou não de norma do estatuto nacional da magistratura, porque isso não se está impugnando, nem tampouco de qualquer resolução ou ato administrativo concreto do tribunal de origem: nessa hipótese, sim, a competência originária e privativa do STF para a ação direta é objeto de outro preceito (Constituição Federal, artigo 102, I, *a*), aqui nem avertado.

Certos os fatos e, pelo menos, como premissa, encartados em norma constitucional de eficácia plena, resta, nesse contexto, e por conseguinte, como a leitura mais adequada a dar sentido útil e atender às óbvias inspirações éticas da norma excepcional de competência da Suprema Corte, a que se satisfaça com o "interesse de fato" de todos os magistrados na questão jurídica objeto do processo, ainda que só o

juiz que nele seja parte venha a ser alcançado pela eficácia *de jure* da sentença a proferir.

Com essa compreensão, que não é ampla, mas restrita ao preceito constitucional, sem a criação de qualquer dilema hermenêutico, posto que o interesse de fato da magistratura, *in casu*, para deslocar a competência, há de ser efetivo, atual e concreto, longe está de se divisar, no *mandamus* examinado, interesse meramente hipotético.

Ao ver do Ministro Sepúlveda Pertence, a competência da Excelsa Corte estaria firmada quando ocorrente a presença atual e efetiva do interesse de toda a magistratura na questão de direito deduzida em juízo por um ou mais dos seus integrantes, ou, utilizando a sua precisa construção:

"Em outros termos, como a entendemos, só se firma a competência cogitada quando o simples fato de *ser magistrado* baste à concretização da hipótese de incidência da norma sobre cuja interpretação se controverta no processo" (grifos nossos).

Sua Excelência arrolou casos em que corretamente se ajuizaram no STF os mandados de segurança pendentes em torno da incidência do IR sobre a representação paga aos magistrados da União; sobre ser devido aos juizes o acréscimo de um terço (Constituição Federal, artigo 7.º, XVII); sobre os vencimentos de ambos os meses de férias do magistrado; de direito de greve, para concluir que "são hipóteses nas quais a decisão judicial – embora de eficácia restrita ao juiz litigante – em tese constituiria precedente invocável, perante a Administração ou a Justiça, como pertinente à situação atual de todo o magistrado, apenas porque e enquanto o seja".

Assim, definir, nos termos da Constituição, qual o procedimento válido para que *todos os magistrados* adquiram a garantia da vitaliciedade, ao singular fundamento de que, segundo a norma local e malgrado completado o biênio em exercício, impõe-se que o tribunal local "declare" adquirida a vitaliciedade, faz resultar um interesse concreto, atual, emergente. Noutras palavras: saber se o texto constitucional, quando fala "vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal...", está a admitir regramento ulterior por quem não detenha pode-

res constituintes. A deliberação, referida no texto constitucional, é objetivamente para a perda do cargo, ou pode ser ela transmutada para uma "confirmação" da garantia adquirida mediante a forma instituída na Carta da República?

Inegavelmente, o deslinde dessa relevante questão constitucional não afeta apenas o autor da ação – pois constituirá aquele cogitado "precedente invocável, perante a Administração ou a Justiça, como pertinente à situação atual de todo o magistrado, apenas *porque* e *enquanto* o seja".

O eminente Ministro Sepúlveda Pertence, Relator no AgRg n.º 423-0-SP, disse, com singular propriedade, que dada a supremacia das garantias constitucionais do *due process* e seus corolários (v.g., CF, art. 5.º, LIII e LVII e art. 93, IX) – outorgadas a quem quer que seja o sujeito do litígio substancial posto em juízo –, cumpre amoldar à efetividade delas a interpretação da vetusta disciplina legal (...) em ordem a assegurar que "as leis é que se devem interpretar conforme a Constituição e não, o contrário" (DJU de 13.3.92, p. 2.921) pelo que repugna à consciência jurídica querer impor mera norma regimental à vontade clara e soberana do constituinte em operacionalizar, no Judiciário brasileiro, todas as vitalicidades adquiridas na forma da Constituição Federal a um posterior *placet* do tribunal local.

b) Os precedentes

Para dar pela incompetência do STF, no caso concreto, o eminente Relator invocou três precedentes. Todos, porém, dizem respeito a postulações de *indole retributiva* de magistrado, porquanto referentes a matéria de vencimentos, que é, obviamente, um direito que se estende à generalidade do funcionalismo público. Examinem-se os precedentes citados:

a) Na AOr 32-7, Rel. Min. Marco Aurélio (DJU 2.4.93, p. 5610), cuidava-se de magistrados de São Paulo postulando pagamento de diferenças de vencimentos.

b) Na AOr 33-5, Rel. Min. Moreira Alves (DJU de 13.11.92), magistrados de São Paulo propuseram ação ordinária para obtenção de correção monetária das parcelas de vencimentos pagas com atraso.

c) Na AOr 34-3, Rel. Min. Francisco Rezek (DJU de 22.3.93), magistrados de São Paulo igualmente requereram matéria de "indole retributiva".

Os três precedentes, por conseguinte, não têm pertinência com o caso concreto, pois cui-

dam de matéria de interesse do funcionalismo em geral.

No caso examinado, contudo, a situação é diversa e distinta. Cuida-se de rígido disciplinamento constitucional da garantia de vitaliciedade específica do magistrado, que não pode ser tida como um direito aplicado à generalidade dos funcionários públicos.

A situação enfocada na referida ação originária (mandado de segurança contra ato de tribunal, *modificativo de vitaliciedade já adquirida* na forma constitucional) amolda-se com precisão na hipótese ensejadora da competência originária do STF e guarda estreita harmonia com a orientação da Suprema Corte quanto à competência prevista na letra *n* do artigo 102 da Carta da República, em virtude de ter por objeto *direitos, interesses ou vantagens* peculiares à magistratura.

Uma esclarecedora lição proveio da Suprema Corte quando, em sessão plenária de 16.10.91, resolvendo questão de ordem suscitada pelo eminente Relator, Ministro Néri da Silveira, estabeleceu o verdadeiro discrimen para negação da competência do STF: "nas causas em que o interesse da magistratura é *comum* ao interesse de *todo o funcionalismo*" (Pet. 506-MG, in DJU de 19.10.91, p. 16.605). No mesmo sentido, a decisão tomada na AOr 91-2-RS, in DJU de 14.2.92, p. 1168). *A contrario sensu*, se o interesse da magistratura, por ser próprio a ela, não for comum ao funcionalismo em geral, firmada estará a competência excepcional da Suprema Corte para o deslinde da questão.

Na evolução da jurisprudência do STF restou firmada a diretriz segundo a qual se os interesses, direitos ou vantagens constituem situações jurídicas comuns a outras categorias funcionais ou inerentes a diversos estratos sociais, descaracteriza-se, em função desse estado de comunhão jurídica, a própria *ratio essendi* justificadora da especial e inovadora competência originária do Supremo Tribunal Federal, em ordem a esta resultar recusada quando os direitos reclamados não tenham qualquer conotação de natureza corporativo-institucional e não se restringirem, por isso mesmo, apenas àqueles que estejam investidos no desempenho dos cargos judiciários.

Destarte, sempre que a globalidade dos direitos envolver, negavelmente, pelo elevado grau de extensão e de quase indeterminação subjetiva de seus titulares, todos os agentes

vinculados à Administração Pública, tal circunstância será fator de descaracterização da competência excepcional da Suprema Corte, como restou destacado pelo Ministro Celso de Mello (cf. AOr n.º 20-3/320-AL, in *DJU* de 3.2.92, p. 348 e AOr n.º 85-8/320-DF, in *DJU* de 3.2.92, pp. 348/9).

Porém, com atenção à própria teleologia da norma de competência em questão, ela resultará firmada sempre que, na causa, haja existência de tema concernente a direito que seja exclusivamente peculiar à magistratura, como, na espécie, o da *vitaliciedade*, com a forma e exigências de sua aquisição, nos termos do artigo 95, I, da Carta da República, de forma que a aludida competência, editada *intuitu personae*, visa exatamente ao exame de lide cujo objeto seja um interesse específico da magistratura, como no caso concreto, em que se verifica inexistir qualquer comunhão jurídica concernente ao universo de servidores públicos.

Deflui daí, claramente, que a *vitaliciedade* não é comum a todo o funcionalismo.

Evidencia-se, *in casu*, a plausibilidade da alegação da competência originária do STF para julgar o mencionado mandado de segurança, posto que a solução da lide passa pela *questão prejudicial* de saber, em face da Constituição Federal e da LOMAN, se os juizes podem ser afetados por “suspensão” do prazo de *vitaliciedade*, mormente quando continuaram no exercício da judicatura e completaram o biênio exigido pela Carta da República.

Em hipótese ainda menos rígida, a Suprema Corte deu-se por competente para julgar demanda em que juiz de direito, em disponibilidade, postulou licença-prêmio com base em legislação local, circunstância que exigiu do STF o exame da causa face aos preceitos da Lei Complementar da magistratura nacional (AgR na AOr n.º 153-6-RS; Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in *DJU* de 7.8.92; apud *RT* 688/211).

Merece ser invocado trecho do voto do Ministro Carlos Velloso, na AOr 8, antes referida, que bem retrata o pensamento do STF sobre a aplicabilidade do referido dispositivo, estabelecendo o necessário marco divisório:

“O que determinaria a competência do Supremo Tribunal para julgar originariamente a causa é se ela dissesse respeito a um direito, vantagem ou prerrogativa peculiar à magistratura. No caso, a causa tem por objeto um direito ou van-

tagem que é dos servidores públicos, de modo geral. A norma de competência do art. 102, I, *n*, da Constituição tem caráter excepcional, motivo por que deve ser interpretada restritivamente. Registre-se, por outro lado, que uma interpretação ampliativa da citada norma de competência – art. 102, I, *n* – traria para a Corte Suprema milhares de ações relativas às vantagens pecuniárias e ao próprio regime jurídico do pessoal da União, pois essas vantagens e normas do regime jurídico do pessoal da União são extensivas, de regra, aos magistrados” (*RTJ* 138/10).

Na linha desse incensurável posicionamento, e na interpretação restrita exigida pela Norma Constitucional, a questão sobre a *vitaliciedade* do magistrado, nos limites aqui abordados, é típica e peculiar ao juiz, não se estendendo ao funcionalismo público em geral.

Deveras, admitir o contrário seria suprimir da Suprema Corte a oportunidade constitucional de, contrariamente à situação factual invocada, deixar que proliferassem inúmeras ações em graus inferiores, em desgastantes lides entre juizes e tribunais (demandas que a ninguém aproveita e a todos prejudica), trazendo instabilidade para o exercício da função judicante, quando uma só e definitiva decisão da Suprema Corte do País, por sua força e autoridade predominantes, eliminaria de vez qualquer controvérsia e traria, no particular, a sempre perseguida paz social.

Ainda sob a égide da Constituição anterior, o Supremo Tribunal, em histórica decisão tomada no RE n.º 100.912-8-SP, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira, deu provimento a recurso interposto, contendo a ementa esta significativa passagem:

“*Vitaliciedade* após dois anos de exercício. Julzo de não-vitaliciedade, ao término do biênio, por parte do Tribunal (...). Perda do cargo e não-vitaliciedade. Hipótese em que se reconhece configurada ofensa ao art. 153, § 15, da Lei Maior” (STF, 1.ª Turma – julg. em 22.10.1985; in *DJU* de 19.12.85, p. 23.628).

É da sólida doutrina e da remansosa jurisprudência que *vitaliciedade*, muito mais do que uma garantia essencial ao juiz, é uma segurança da sociedade, na medida em que o magistrado, sentindo-se tranqüilo, pode exercer a judicatura com equilíbrio e serenidade. Nessa linha, o insigne Décio Cretton leciona que:

"A vitaliciedade constitui o maior reforço de independência dos magistrados e a melhor garantia constitucional concedida a eles e a seus jurisdicionados. Foi instituída para que a importantíssima função de julgar seja desempenhada com autonomia e imparcialidade. Essa prerrogativa é indispensável às altas funções da magistratura" (*O Estatuto da Magistratura Brasileira*, p. 29).

O saudoso Hely Lopes Meirelles, cuidando de distinguir a peculiaridade dessa garantia, pontificou:

"A vitaliciedade não é uma prerrogativa do funcionário, mas sim uma condição para que o exercício de certas funções públicas que exigem garantias especiais de permanência e definitividade no cargo" (*Direito Administrativo Brasileiro*, p. 369).

Nesse eito, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Ministro Armando Rollemberg, que o biênio indicado, como objetiva condição temporal, é requisito constitucional, adquirindo o magistrado, "a completar dois anos de exercício, *condição para a vitaliciedade*" (MS n.º 90.0001468-9, in DJU de 17.12.90) (grifo nosso).

A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, outra vez, e recentemente, na vereda do entendimento ora sufragado. Fê-lo ao apreciar o RMS n.º 4.012-7 (Proc. n.º 94.000519-9-MG), em sessão realizada no dia 22.11.94. Com efeito, segundo o voto do Ministro Adhemar Maciel, Relator, abraçado unanimemente por seus pares da 6.ª Turma daquela Corte, ficou averbado que, durante o biênio para a aquisição da vitaliciedade, o aludido lapso temporal somente pode ficar sobrestado se houver instalação de antecedente processo administrativo que *afaste* o magistrado de sua atividade judicante, pois a inobservância dessa cautela fará com que ocorra, a exemplo do quanto se verifica *in casu*, a configuração da *vitaliciedade* após o perfazimento do período de *dois anos* no pleno exercício do cargo.

No aludido julgamento, o STJ destacou que o período de aquisição da vitaliciedade do magistrado somente fica sobrestado, *pendente conditione*: *suspensão do exercício funcional* do vitaliciando, concluindo: "No caso concreto, não tendo o Tribunal afastado o juiz de sua atividade judicante e lhe aplicado pena menor

(censura), *encerrado* ficou seu *direito de punir*" (DJU de 19.12.94).

Ao tratar das garantias em prol da magistratura, o Texto Supremo assegurou a vitaliciedade dos juizes de primeiro grau na dimensão exata em que condicionou a sua efetivação ao término do lapso temporal de dois anos em pleno exercício. Dessa forma, exauriu a questão pelo disciplinamento integral da garantia e forma de sua aquisição.

Essa garantia constitucional de vitaliciedade do magistrado, tal qual tratada no Texto Maior, não ficou na dependência de qualquer outro disciplinamento ulterior, como bem destacou, com propriedade, o Ministro Sepúlveda Pertence, quando Procurador-Geral da República:

"Cuida-se de garantias constitucionais, às quais a Constituição mesma assegurou aplicação imediata (artigo 5.º, § 1.º), tanto mais inegável, na espécie, quanto é certo que nenhuma delas demanda logicamente regulação infraconstitucional.

Lei complementar sobre o estatuto da magistratura, aliás, já existe: é a LOMAN, que a nova ordem constitucional recebeu em tudo quanto com ela não se tenha tornado incompatível: verificada a incompatibilidade, como se alega na espécie, a norma legal viciada de inconstitucionalidade superveniente se há de substituir pela que seja adequada aos preceitos constitucionais novos" (*Parecer colhido no MS n.º 20.873-2/SP*).

De par com a estatuição da vitaliciedade no tempo e forma mencionados, o constituinte cuidou, também e igualmente, da hipótese de perda do cargo no aludido entretempo, matéria de alçada do tribunal a que o juiz estiver vinculado, o que não se confunde nem tampouco conflita com a superveniência da vitaliciedade no biênio esgotado. Em suma: são realidades distintas abrangidas num mesmo preceito normativo, donde a impostergável conclusão de que, enquanto pendente a vitaliciedade pelo não-completamento do período probatório, o tribunal detém poderes para infligir a perda do cargo com a simples deliberação de seu Plenário.

Em rico precedente em que o TJMG manifestou-se pela inconstitucionalidade do art. 100, § 2.º, da Constituição Estadual, uma vez que ele contraria o inciso I do art. 95 da Constituição Federal, votou o Desembargador Gudesteu Bí-

ber no sentido de que:

“A Constituição Federal condicionou o vitaliciamento não à decisão administrativa de Tribunal, mas a decurso de lapso temporal que ela própria estipula (*dois anos*) mediante determinada condição (*exercício do cargo*). Na medida em que o magistrado reuniu essas duas (*únicas*) condições, ele está automaticamente vitaliciado, independentemente de qualquer declaração do Tribunal *nesse sentido*. Se o Tribunal de Justiça pudesse esticar a seu bel prazer o tempo de duração do estágio restaria como letra morta o dispositivo constitucional inserido no art. 95, I. Se o Tribunal entende inconveniente vitaliciar determinado juiz, de duas uma: ou imprime rapidez ao procedimento administrativo para que a decisão a respeito seja proferida dentro do prazo constitucional de dois anos; ou terá que afastar o juiz do exercício de sua função, evitando-se o vitaliciamento automático pelo decurso do prazo estando o juiz em exercício” (*apud* RMS 4.012-7/MG; Proc. n.º 94.000519-9-MG, do STJ).

Destarte, conquanto o tribunal detenha poderes para impor, dessa forma e nesse prazo, a perda do cargo, resente-se ele, contudo, de poderes para dispor administrativamente acerca do *sobrestamento* (*rectius*: “suspensão”) da vitaliciedade, máxime porque inexistente qualquer base legal para tanto; ao contrário, existe disciplinamento oposto no Texto Maior, ao estatuir que “nesse período” pode o tribunal deliberar a respeito da perda do cargo, competência constitucional que se exaure com o próprio esgotamento do biênio do pleno exercício.

Ressalte-se que não há supedâneo legal para a sanção em debate porquanto tal hipótese consta tão-somente de Regimento Interno e não de legislação complementar à Constituição, conforme determina o figurino constitucional por meio do seu artigo 93. Por óbvio, um *single reeditar* do Plenário, a ocorrer a *qualquer* tempo posterior, dará margem ao reconhecimento desse fato que macula inextoravelmente a sanção objeto do problema tematizado.

Dessa forma, as disposições regimentais, estabelecedoras do critério de que, malgrado completado o biênio em exercício, somente depois da *declaração expressa* do tribunal é que o juiz adquirirá a *vitaliciedade*, são matéria ostensivamente inconstitucional na medida em

que se tornou afrontosa *emenda aditiva* ao texto constitucional, sem que proviesse de um poder constituinte.

A norma regimental não tem o condão de dispor sobre matéria esgotada no Texto Maior, daí falecendo de um mínimo de densidade jurídica o sobrestamento da vitaliciedade, mormente quando esta já foi adquirida na forma preconizada na Constituição Federal. O tema, tal qual posto na *ação originária*, ganha contornos precisos de matéria peculiar da magistratura, o que acarreta o interesse direto ou indireto dos juizes brasileiros, na medida em que a restrição à aquisição da garantia da vitaliciedade está sendo imposta *exclusivamente* aos magistrados.

Releva notar, em suma, que a discussão sobre o tempo e forma de aquisição da *vitaliciedade* do magistrado, com a disciplina contida no art. 95, inciso I, da Constituição Federal, constitui clara matéria de interesse privativo da magistratura nacional, como comprovaram, às escâncaras, os documentos que instruíram a *ação originária* dizendo respeito à singular situação de exigência de declaração posterior do tribunal (após os dois anos de exercício na judicatura), como condição *retrooperante* para a aquisição daquela garantia.

Ou noutras precisas palavras: se seria constitucionalmente possível fosse um magistrado submetido a um procedimento para a perda do cargo, depois de *haver comprovadamente* completado o biênio em pleno exercício. Tal tema, pela magnitude de seu alcance e pelo peculiar interesse que envolve, amolda-se à hipótese contemplada no art. 102, I, *n*, da Carta da República, pois somente o Supremo Tribunal Federal pode, com uma decisão sobranceira e predominante, com efeito vinculativo, dar a sua reclamada e indispensável palavra final.

A questão alusiva aos direitos e deveres dos magistrados, que são “membros de Poder”, vem inserida em topologia própria da Constituição da República (Capítulo III – Do Poder Judiciário), secundada, em sua disciplinação, por lei complementar referida no próprio texto constitucional (LOMAN). Dessa forma, as *questões que digam respeito à aplicação de leis* outras, mormente as locais, sobre esses direitos específicos da magistratura (v.g.: vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos; licença-prêmio; limite de idade, acesso a tribunal, *inter plures*) fazem surgir um interesse concomitantemente *geral e peculiar* da magistratura.

Em precedente de porte, decidiu o STF, por votação unânime de seu Plenário, inclusive com voto de seu Presidente, que:

“STF: *competência* (art. 102, I, n): causa cuja decisão pende da solução de *questão prejudicial*, de interesse geral e peculiar da magistratura (aplicabilidade ou não aos magistrados de lei local que outorga direito à licença prêmio aos servidores em geral) – (Reclamação n.º 414-7; Relator Min. Sepúlveda Pertence, in DJU de 10.3.95, p. 4.880).

Malgrado discutido nessa ação que não seria lícito ao magistrado computar, para efeito de licença-prêmio, o tempo de disponibilidade punitiva, o STF reconheceu sua competência originária para julgamento da causa, não pelo fundamento da inicial, mas por envolver matéria de interesse de toda a magistratura – direito dos juízes à licença-prêmio concedida por lei local, em face da Lei Complementar n.º 35, de 14.3.79 (LOMAN) –, e deferiu a liminar, autorizando provisoriamente a pretendida contagem de tempo, avocando os autos do mandado de segurança que tramitava no tribunal de origem, por acolhimento da reclamação formulada.

A tônica da inicial defesa residiu em que a questão imediatamente discutida no mandado de segurança avocado – contagem do tempo de disponibilidade punitiva para fim de licença-prêmio (ou especial) – teria interesse meramente local, por envolver questão relativa à interpretação de norma estadual reguladora de benefício concedido a todos os funcionários públicos e não apenas aos juízes.

O órgão do Ministério Público, opinando sobre o feito, destacou que antes do exame desse tema de fundo deveria ser feito, pelo STF, o da própria admissibilidade da concessão a magistrados de licença de tal espécie, em face do regime jurídico nacional estabelecido pela Lei Complementar n.º 35/79. “Ou seja: antes de deliberar sobre a possibilidade de tal ou qual tempo ser contado para efeito de licença-prêmio, o órgão julgador deverá decidir se a própria licença é lícita. E esse, sem dúvida, é tema de interesse de toda a magistratura do país, a justificar a competência originária do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea n, da Constituição da República)”.

Preliminarmente, discutiu-se à exaustão, nesse precedente, a magna questão de competência originária do STF, na medida em que o

presidente do tribunal de origem sustentou que ao impetrante “não interessava, efetivamente, a discussão em torno da subsistência, em face do regime da LOMAN, da licença-prêmio instituída pela lei local. Aliás, pressuposto da sua pretensão é plena vigência da lei estadual, no ponto focado, o que, de resto, não foi questionado na decisão administrativa, que simplesmente indeferiu o pedido pela consideração de que não preenchidos os requisitos previstos na lei local”.

Acrescentou a autoridade: “Desse modo, salvo melhor juízo, sobre contrariar, o tema suscitado, os próprios interesses do reclamante, permito-me ponderar que a questão aqui vertida não se apresenta, sob o ponto de vista da controvérsia estabelecida, com contornos idênticos aos do precedente invocado (RTJ 130/1285), onde, então sim, abertamente se discutia a subsistência da lei estadual concessiva de licença-prêmio aos magistrados, causa do indeferimento do benefício de que resultou o aforamento da ação lá tratada”.

Em adendo às informações, após considerarem o art. 13 da Lei n.º 8.038/90 e o art. 156 do RI-STF, tratando da legitimidade para o exercício da reclamação, fizeram essa observação: “Do enunciado desses dispositivos, a impressão que se colhe é a de que, como em qualquer causa, não agindo esse Pretório *ex officio*, deve o reclamante se apresentar com legítimo interesse na reclamação, requisito que talvez não preencha quando se considere que o acolhimento da reclamação, pelo fundamento acolhido na r. decisão liminar, implicará, inexoravelmente, o próprio indeferimento da pretensão de direito material deduzida na ação que propõe”.

Sopesando tudo isso, o eminente Relator foi categórico: “O argumento é inteligente, mas, *data venia*, não procede”, esclarecendo que seria preciso distinguir as hipóteses: se a reclamação visava resguardar a autoridade de julgamento do STF, então, sim, a parte interessada para ajuizá-la seria apenas aquela a quem aproveitaria a observância da decisão que se pretende desrespeitada; entretanto, o mesmo não sucederia se a reclamação, sobretudo quando interposta antes da decisão definitiva da causa no tribunal de origem, fundava-se em alegada usurpação da competência da Suprema Corte, hipótese em que, além do Ministério Público, qualquer das partes estaria legitimada a reclamar, sem que coubesse especular se, afirmada a competência da Corte, a decisão de mérito que nela

se viesse a tomar seria ou não desfavorável ao reclamante.

Para proclamar a competência do Supremo Tribunal Federal, o julgado disse pouco importar, até, que na origem não se tenha ocupado da questão de existência de interesse geral da magistratura, fulminando: "A admissibilidade, em tese, da concessão de licença-prêmio a qualquer magistrado é questão prejudicial do problema de saber se, para concedê-la, conta-se ou não o tempo em que o magistrado se encontra em disponibilidade punitiva. Ora, cuidando-se de questão prejudicial do mérito do mandado de segurança, não há como fugir da sua decisão, ainda quando não a tenha suscitado a autoridade coatora, de tal modo que, sendo o seu objeto de interesse geral e específico da magistratura, a competência originária se desloca para o Supremo Tribunal".

Mutatis mutandi, a ação inicialmente enfocada encerra também nítida *questão prejudicial*, de real interesse peculiar da magistratura, qual seja, se pode regimento interno criar *pendente conditione* de forma qual que irrelevante seria que o vitaliciando tivesse *completado* os dois anos em exercício da atividade judicante: ainda seria necessário que o tribunal o "declarasse" vitaliciado. Ou, noutras palavras: se seria constitucionalmente possível regimento interno criar, por acréscimo ao texto maior, condição outra para aquisição de vitaliciedade pelo magistrado. À semelhança do exemplo focado, tal questão prejudicial de mérito há de ser necessária e antecedentemente examinada pela Suprema Corte. E esse, sem dúvida, é tema de interesse de toda a magistratura do país, a justificar a competência originária do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea *n*, da Constituição da República).

Assim, quando a questão de direito material estiver disciplinada em capítulo específico referente ao magistrado, pelo princípio hermenêutico da *sedes materiae*, a ela não se aplicam nem as normas constitucionais tratadas em capítulo específico (Dos Servidores Públicos Cíveis) nem tampouco, e especialmente, as leis ordinárias e demais outras modalidades de legislação, inclusive as de âmbito local.

Na formulação da carreira da magistratura, a CF e a LOMAN são exaurientes no tocante aos direitos, garantias e deveres dos juizes. Qualquer inovação legislativa, seja ampliando, seja restringindo tais elementos, há de ser tida como infringente desse ordenamento jurídico, con-

cebido que foi com a premissa de que a função judicante difere das demais pela sua relevância e peculiaridade. Como destacou o Ministro Demócrito Ramos Reinaldo, por ela se atribui ao cidadão autoridade para julgar os seus pares, defender-lhes o patrimônio e a liberdade, propiciar-lhes a ordem e a tranquilidade, sem o que seria impossível a vida em sociedade ("apud" RT 711/17).

Daí a necessidade de observância do princípio da correlação lógica entre o elemento discriminador e o discrimen estabelecido, ou seja, que o direito material – objeto da lide – diga respeito a um interesse peculiar da magistratura, entendendo-se como tal aquele que tem disciplina peculiar aos integrantes do Poder Judiciário, o que é denotado pela regência da CF e da LOMAN, e que, por isso mesmo, não se estende à generalidade do funcionalismo público.

Note-se, a respeito, que até mesmo preceito constitucional autorizador de aposentadoria facultativa proporcional (art. 40, III, *c*) aos servidores públicos civis não pôde ser aplicado aos magistrados e ao Ministério Público, tendo em vista a existência de ordenamento constitucional próprio e peculiar (art. 93, VI, e 129, § 4.º), consoante reconheceu o STF na ADIn n.º 94-0 (DJU de 8.4.94, p. 7225), forte no declarar que, relativamente a essas duas categorias profissionais, há regime de aposentadoria voluntária, de explícito, previsto na Carta da República, de forma exauriente, pelo que se declarou a não-aplicabilidade da norma ampla destinada ao funcionalismo em geral. Na espécie, foi suspensa a eficácia do § 3.º do art. 231 da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.1993, decisão com a qual se fortalece o ponto de vista exposto neste trabalho.

Nessa linha, deixa de ser objeto de dissenso na incipiente doutrina que se constrói, como na jurisprudência já desenvolvida, a *ilicitude* de disciplinação da matéria referente a magistrado, que não aquela contida na Constituição Federal e na LOMAN.

Com efeito, o cerne da *questio*, e sua razão de ser, decorre de um elemento político valorado pelo constituinte, que traçou parâmetros rígidos atinentes aos direitos e deveres dos magistrados, não permitindo que qualquer legislação viesse tratar de forma diversa dessa relevante questão, posto que afetaria a uniformidade do disciplinamento nacional e modificaria clara e suficiente preceituação constitucional.

3. O impedimento ou suspeição da maioria
A segunda forma de atração da competên-

cia originária do STF, prevista inovadoramente na Constituição Federal, consiste na hipótese de "ação" em que a maioria dos membros do tribunal de origem esteja juridicamente impossibilitada de atuar no julgamento da causa.

Na sadia interpretação dada ao dispositivo constitucional, o STF depurou o sentido da *mens legis* para entender que a declaração do óbice de atuação dos componentes do tribunal pode ser provocada ou espontânea, devendo ser vencidas as etapas necessárias de convocação de todos os eventuais substitutos e, somente nessa impossibilidade de composição de *quorum* válido, a ação passará automaticamente para a competência da Suprema Corte, com fundamento no aventado dispositivo constitucional.

A Constituição Federal utilizou o termo "ação", onde também se engloba o "recurso": portanto, tão-somente as causas de teor jurisdicional sofrem a influência da *vis attractiva* da disciplina em comento. A competência originária do STF prende-se apenas ao processo de conhecimento; logo, não se estende ao processo de execução consequencial daquele, onde se cuida apenas de realizar, com relação exclusivamente às partes, a norma individual já definitivamente fixada na sentença exequenda" (RTJ 132/620), inteligência com a qual o Supremo estabeleceu nítida distinção entre "processo de execução" e a expressão "execução de sentença" nas causas de sua competência originária, referida na alínea *m*, imediatamente anterior, do dispositivo em comento.

Com efeito, um aspecto fundamental da questão se sobressai: a competência do STF, sob a óptica do art. 102, I, *n*, da Constituição Federal, firma-se em razão do impedimento (de índole *objetiva*) ou suspeição (de caráter *subjetivo*) da maioria dos integrantes do tribunal, "mas não em face de processo administrativo, cujo desfecho cabe, por certo, ao próprio Tribunal, no exercício de sua respectiva autonomia", como destacado nas AOr n.º 146, Pertence (RTJ 140/361) e 229-0, Galvão (DJU de 8.4.94).

Por último, nesse aspecto, cumpre destacar que compete a cada tribunal julgar exceção de suspeição ou de impedimento contra qualquer dos seus juizes; se acolhida, em relação à maioria de seus membros (ou dos membros do órgão especial), passa a ser competente para julgamento da ação o STF; entretanto, se rejeitada, a Suprema Corte passa a ser competente para julgamento originário do incidente (AOr

146-3-RJ; DJU 27.3.92, p. 3.800); se rejeitado o óbice invocado, a ação permanecerá na competência do tribunal de origem; porém, se acolhido o incidente, a ação passará automaticamente à competência originária da Suprema Corte. Esta última conclusão se impõe em face do princípio de que ninguém pode ser juiz de seus próprios atos.

4. Conclusão

Na permanente luta neurotizante, por meio de ações judiciais para a preservação dos direitos, o constituinte brasileiro de 1988 previu, em dispositivo próprio, uma nova modalidade de fixação de competência originária da Suprema Corte, e fê-lo com nítida atenção aos valores ali protegidos:

a) num *primeiro* aspecto, que o interesse peculiar da magistratura resultasse evidenciado em todas as ações que tratassem de pretensa violação de direitos assegurados pelo texto constitucional, impendendo concluir que interesse "peculiar" não tem a acepção de "exclusivo", bastando verificar se a afetação, por norma jurídica outra, teve o condão de alterar a específica disciplinação constitucional;

b) num *segundo* aspecto, igualmente relevante, passou à competência do STF toda "ação" em que a maioria dos membros ostente óbice legal para participar do julgamento da causa, seja por impedimento, seja por suspeição, levando a que essa impossibilidade somente há de ser verificada quando esgotadas as etapas necessárias de convocação de todos os substitutos, não se cogitando, nesse caso, de procedimento administrativo que há de ser decidido pelo tribunal de origem e em face de sua autonomia.

A primeira parte do dispositivo constitucional busca a preservação da predominância dos preceitos constitucionais regedores da magistratura nacional, impedindo seja o ordenamento jurídico nacional (tratado na Constituição e na LOMAN) modificado por legislação infraconstitucional, afetando o interesse geral e particular do juiz brasileiro.

A segunda parte, contudo, só se verifica se o tribunal a quem compete julgar a ação ou o recurso estiver "impossibilitado de ver constituído o *quorum* necessário, por impedimento ou suspeição da maioria de seus membros, ainda que se recorra à convocação de outros magistrados, na forma regimental" (RTJ 131/949). O fim visado por este dispositivo consiste "em impedir que quem tenha interesse direto na cau-

sa julgue-a isoladamente ou em colegiado" (RTJ 135/968).

A experiência haurida após a vigência do atual texto constitucional tem permitido verifi-

car a constante evolução e o aprimoramento da jurisprudência da Suprema Corte, dando a intelecção verdadeira do alcance da preceituação do art. 102, I, *n*, da Constituição Federal, demonstrando sintonia fina com a vontade do